



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

LUCIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 713.256 SDS/PE, e CPF nº 033.687.144-90, residente e domiciliado na Rua Bom Conselho, nº 241, Planalto, Abreu e Lima – PE, CEP: 53550-560, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 177, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 200331-205, **ARUANA SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob número 07.017.295/0001-58, situada na Av. Dantas Barreto, 507 - sala 1214 Recife-PE, Ed. Antônio Barbosa | CEP: 50010-921 expondo e requerendo ao final o seguinte

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 27 de novembro de 2018 às 18:10h.

O Demandante seguia conduzindo o veículo do tipo de motocicleta, Honda CG 125 FAN ES, de propriedade da Sra. Maria Da Conceição, de placa PFQ-1566, quando em dado momento na Av. Duque de Caxias, Timbó, Abreu e Lima – PE, um homem atravessou em sua frente, e com o impacto foi projetado contra o asfalto.

Em detrimento da gravidade das lesões o Demandante foi socorrido pelos BOMBEIROS, para o HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, para serem tomadas as devidas providencias.

Segundo a ficha de esclarecimento emitido através do HR, assinada pelo Dr. GILBERTO WANDERLEY CRM/PE 4533, consta que o Autor TEVE: **“POLITRAUMA + TCE – H.S.A.T + CONTUSÃO CEREBRAL + FERIMENTO CORTE-CONTUSO EM REGIÃO FRONTAL + FRATURA DE ZIGOMA”**

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

- DO DIREITO:

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

“ **Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."**

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como "**seqüelas residuais**" em grau mínimo em **10% (dez por cento)**.

Nesta oportunidade segue um grito de alerta as autoridade para as constantes alterações impostas pelo Poder Executivo, que a cada dia se presta a atender os pedidos das seguradoras, onde os beneficiário, são as verdadeiras vitima do sistema que perde o objetivo que foi criado.

Ora Douto Julgador, a "Responsabilidade Civil", no entender do Mestre Aguiar Dias é: "*A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis dessa violação...*", ou seja, é a conseqüência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civilmente a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

Art. 787, CC - "*No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro*".

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea "L" do Decreto-Lei nº.73/66. Numa análise sistemática dessas leis,

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida “Tabela”, como base de cálculo. A requerida deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “**SIMPLES**” ocorrência do acidente e do “**DANO**” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 373 do N. Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

- DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente.

Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível -

Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta

de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência

da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para

editar instruções. Impossibilidade de vinculação de

indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com

Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

-D A OPCÃO PELA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:

Em atenção ao Artigo 319, VII, do código de processo civil, e demais dispositivos cabíveis, o autor **não manifesta interesse na realização de sessão de conciliação ou de mediação, POIS FAZ NECESSÁRIO PERÍCIA MÉDICA, SOB O FITO DE AVERIGUAR O PERCENTUAL DE PERDA NO MEMBRO AFETADO.**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém a ser averiguado o quantum após a perícia médica**, referente ao seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez permanente sofrida pela Autora, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**
2. **Seja designada perícia ao Demandante, a fim de averiguar o percentual da debilidade, com base na legislação vigente, e assim possa mensurar o valor da indenização;**
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 523, do NCPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**
(treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Recife-PE, 18 de setembro de 2019.

Bel. Douglas Magno M. de Luna
OAB-PE 37.151-D

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



25/02/2019

Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 027ª CIRCUNSCRIÇÃO - ABREU E LIMA - DP27ªCIRC DIM/8ªDESEC
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0117000568**

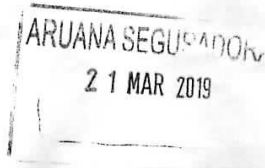
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **25/02/2019** às **11:05**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **27/11/2018** às **18:10**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1 - Bairro: TIMBO - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **EM FRENTE A GARAGEM DE ITAMARACÁ**
Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

LUCIANO DOS SANTOS (AUTOR/AGENTE)
MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE OLIVEIRA (OUTRO)
DESCONHECIDO (VÍTIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **LUCIANO DOS SANTOS**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUCIANO DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **LUZINETE MARIA DOS SANTOS** Data de nascimento: **1/12/1979** Naturalidade: **PAULISTA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA BOM CONSELHO, 241 - CEP: 0 - Bairro: PLANALTO - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE OLIVEIRA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade Sr(a): **MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE OLIVEIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **LUCIANO DOS SANTOS**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA 125 FAN ES** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO REMADA)**
Raca: **PF01566 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)**

Complemento / Observação



25/02/2019

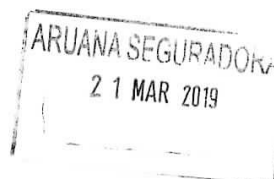
Boletim de Ocorrência

RELATA AINDA O QUEIXOSO: SR. LUCIANO DOS SANTOS, QUE QUANDO CONDUZIA O VEÍCULO MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN ES DE PROPRIEDADE DA SRA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE OLIVEIRA, ATROPELOU UM HOMEM DESCONHECIDO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE NA CIDADE DE ABREU E LIMA, NA RUA DUQUE DE CAXIAS, EM FRENTE A GARAGEM DE ITAMARACÁ. O QUAL DEVIDO AO IMPACTO DO ATROPELAMENTO, O QUEIXOSO FOI JOGADO NO MEIO FIO DA PISTA, ONDE FICOU DESACORDADO E LOGO APÓS SOCORRIDO POR UMA VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS QUE O CONDUZIRAM ATÉ O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO ONDE PASSOU CERCA DE UMA SEMANA INTERNADO, ONDE TEVE QUE SER CIRURGIADO POR CONTUSÃO CEBRAL E FRATURA LADO DIREITO DA CABEÇA. PELO EXPOSTO, PEDE PROVIDÊNCIAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Luciano dos Santos
LUCIANO DOS SANTOS
(AUTOR | AGENTE)

B.O. registrado por: *Rogério Marques de Melo Ribeiro* - Matrícula: 3811476





NF. Volume: 1/1
Contrato: 9912314435
Peso (g): 20

BI 579 036 833 BR



Recebedor: *Luciano dos Santos*
Assinatura: *Luciano dos Santos*

DESTINATÁRIO

LUCIANO DOS SANTOS
RUA BOM CONSELHO 241,
- PLANALTO

53550-580 ABRUJE LIMA/PE

Remetente: PAGSEGURO INTERNET LTDA
CAIXA POSTAL 81168, 0 JARDIM PRUDENCIA
04386-972 SAO PAULO/SP
00000000003214297

0129
000101029



tarifa social de energia elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Ins. Est. 0005943-83 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

CLAUDIA MARIA DA SILVA

CPF 465 020 414-34

CLASSIFICAÇÃO

BI RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL

049287914

APRESENTAÇÃO

12/02/2019

SERIE

UNICA

Nº DO CLIENTE

2010700/81

EMIÇÃO

05/02/2019

Nº DA INSTALAÇÃO

53550/

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA BOM CONSELHO 241

LOTUS PLANALTO ABRUJE LIMA
ABRUJE LIMA/PE
53550-580

CONTA CONTRATO

7008150952

DATA DE VENCIMENTO

19/02/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)

34,72

MÊSANO

02/2019

DATA DE VENCIMENTO

07/03/2019

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	46,000000	0,73479853	33,80
Multa por atraso - NF 045196501 - 04/01/19			0,32
Multa por atraso - NF 041433142 - 07/12/18			0,33
Juros por atraso - NF 045196501 - 04/01/19			0,10
Juros por atraso - NF 041433142 - 07/12/18			0,17

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (MWh)
MA05784	CAT	04/01/2019	25 106,00		04/02/2019	25 162,00		31	1,00000		46,00

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

MÊSANO (kWh)	FEV 19	46
JAN 19	30	
DEZ 18	30	
NOV 18	30	
OUT 18	30	
SET 18	30	
AGO 18	30	
Jul 18	30	
JUN 18	30	
Mai 18	64	
ABR 18	124	
MAR 18	107	
FEV 18	63	

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

Consumo Ativo (kWh)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETTRAN - PE		Nº 013934694674	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	268599963	*****	2018
NOME			
MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE OLIVEIRA			
ARREU E LIMA-PE			
CPF / CNPJ		PLACA	
692.794.974-72		PFQ1566	
PLACA ANT / UF		CHASSI	
***** / PE		9C2JC4120BR503346	
ESPÉCIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
PAS / MOTOCICLETA		GASOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN ES		2010	2011
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/124CL	PARTIC	PRETA	
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS	
IPVA 2018 QUITADO		1ª *****	
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2ª *****	
1	*****	3ª *****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO PAGO			
OBSERVAÇÕES			
AL. FID. BV FINANCEIRA SA C F I			
LOCAL		DATA	
ARREU E LIMA		26/02/18	
Charles Andrews Sousa Ribeiro			
Diretor Presidente DETRAN/PE			

ARUANA SEGURODORA
21 MAR 2019





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

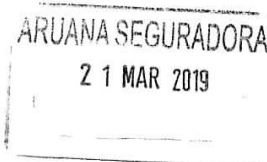
CERTIDÃO

Certidão nº 2018APH001784 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr^(a). LUCIANO DOS SANTOS , 39 anos, BRASILEIRO (a), SOLTEIRO(a), RG nº 7132564 SDS/PE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 033.687.144-90, residente à RUA BOM CONCELHO , nº 178, , LOT PLANALTO , ABREU E LIMA -PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 27/11/2018, por volta das 18:25 hs, no endereço: BR 101, S/N, TIMBI CAMARAGIBE-PE, referente a um(a) CAPOTAMENTO , envolvendo , no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr^(a) LUCIANO DOS SANTOS , inscrito sob o CPF nº 033.687.144-90 e Registro Geral ° 7132564, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) CB 710036-1 GUSTAVO. Foi transportado(a) para o HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO. Registrado(a) com o prontuário nº 1059142. Ficou aos cuidados do médico XXX, registro XXX. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 26/02/2019

A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2018APH001784



Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

LUCIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 713.256 SDS/PE e do CPF nº 033.687.144-90, domiciliado na Rua bom Conselho, nº 241, Planalto, Abreu e Lima-PE, CEP: 53550-560. DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas na Ação de Cobrança. **Declara** ainda ser conhecedoras das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Recife- PE, em 29 de abril de 2019.

Outorgante: Luciano dos Santos.





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 1059142/2018.

NOME: LUCIANO DOS SANTOS.

Foi atendido às 19h33 do dia 27.11.2018.

Diagnóstico provável: POLITRAUMATISMO
T.C.E. - H.S.A.T. + CONTUSÃO CEFÁLICA
FRATURA ORTO-CONTUSA EM REGIÃO FRONTAL
FRATURA DE ZIGOMA DIREITO S/DESLOCAMENTO
(ACIDENTE DE TRÔTEO)

Tratamento realizado: ECG = 12
TAC DE CRÂNIO - H.S.A.T. + CONTUSÃO
TAC DE CERVICAL SEM LESÃO
FRATURA DE FRONTAL + CUMETRO
ANALGESIA - TAC CRÂNIO CONTINUA
Tratamento Conservador da Fratura do
Zigoma D.

Obs. ALTA HOSPITALAR EM 02-12-2018

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 07-02-2019

SES - Hospital da Restauração
Dr. Gilberto Wanderley Lima
Gerente Médico do SAME
CRM: 4533

Atenção: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.
Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones: 31815451/31815572

ARUANA SEGURADORA
21 MAR 2019



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Nº Atendimento: 1059142

Nome: Lauciano dos Santos

Foi atendido às 19:33 hs. do dia 27/11/18

Diagnóstico Provável: Paciente vítima de
acidente automobilístico causado
com lesão de zigueza em
deslocamento a bpr.

AD: S02.4

Neurite de 15 dias de repouso

Tratamento Realizado: Tratamento com dor
até o momento

Proteção + orientações para
caso

Observação: Retorno ao 6º Nati
dia 14/12/18 às 8h. Trocar
exames

Cópia de:

Alta BMF
28/11/18
16:40

Drª Rose Lima
Residente em Cirurgia
Tribuna de Saúde
Médico - CRM Nº

ARUANA SEGURADORA
21 MAR 2019

ATENÇÃO: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou
ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do
tratamento ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público
do Estado de Pernambuco.

Cód. 0157



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO

ARUANA SEGURADORA

21 MAR 2019

Atendimento nº: 1657582

Nome: Luana dos Santos

Foi atendido às 19:33 h do dia 27 / 11 / 18

Diagnóstico Provável TCE + HSP traumático + Contusão
cerebral — data da alta 02 / 12 / 18

Este paciente deverá retornar para EMERGÊNCIA em caso de :

CEFALÉIA (dor de cabeça que não alivia)

VÔMITOS

PARALISIAS (que aparecem após a alta)

ANISOCORIA (MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA)

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja

Alergia (NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL)

Voltar ao ambulatório de NEUROCIRURGIA após 15 dias.

Observação: Repos e afastamento dos estudos de
trabalho por 30 (trinta) dias.

João Memória
CRM 24216
Neurocirurgia

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cod. 0163





PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

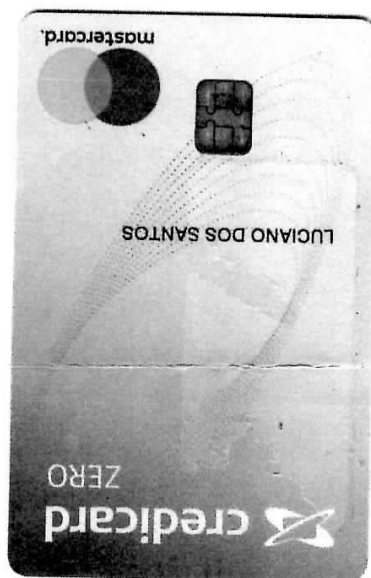
LUCIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 713.256 SDS/PE e do CPF nº 033.687.144-90, domiciliado na Rua bom Conselho, nº 241, Planalto, Abreu e Lima-PE, CEP: 53550-560, constitui e nomeia Outorgado o Bel. **DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº 053.494.804-99, com OAB/PE n. 37.151, podendo ser intimado na Rua Joaquim Nabuco, nº 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, onde receberão as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA** junto a **VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber e dar quitação, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 30%, (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

Recife- PE, em 29 de abril de 2019.

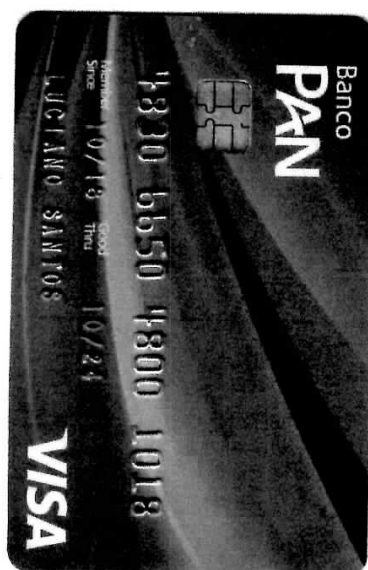
Outorgante: *Luciano dos Santos*.

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.





ARUANA SEGURADORA
21 MAR 2019



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO
CARTEIRA NACIONAL DE HABITACAO

NOME: LUCIANO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 7132564 BDE PE

CPF: 033.687.144-90 DATA NASCIMENTO: 01/12/1979

FILIAÇÃO: MÃO DECLARADO

LUXIMETE MARIA DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 02005222153 VALIDADE: 07/03/2023 1ª HABILITAÇÃO: 08/10/2001

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do Portador: Luciano dos Santos

LOCAL: OLINDA, PE DATA EMISSÃO: 07/03/2018

Assinatura do Emissor: Carlos Andrews Sousa Ribeiro, Diretor Presidente

PERNAMBUCO

PROIBIDO PLASTIFICAR 1564329131





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0059278-31.2019.8.17.2001**

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, **defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo**, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 26/11/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital.

Citem-se, advertindo às demandadas de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC.

Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, **determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial.**

